



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.902361/2011-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.669 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Recorrente CAMARGO CORREA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. IRRF. INFORME DE RENDIMENTOS. PROVA.

O informe de rendimentos fornecido pelo autor do pagamento é prova válida para fins de comprovação da retenção do Imposto de Renda na fonte, desde que o seu conteúdo seja verídico, o que pode ser verificado por meio das declarações apresentadas à Administração Tributária pela respectiva fonte pagadora.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO.

A decadência (ou prescrição) que pode vir impedir a atuação da Administração Tributária sobre a atividade do contribuinte formalizada em DCOMP é a homologação tácita prevista no artigo 74, §5º, da Lei nº 9.430/1996, não havendo possibilidade jurídica de aplicação do artigo 150, §4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

CAMARGO CORREA SA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão n.º 16-79.269 (fls. 179), pela DRJ São Paulo, interpôs recurso voluntário (fls. 205) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de 21 declarações de compensação (fls. 9), todas apontando direito creditório a título de saldo negativo do IRPJ no ano 2002. O saldo negativo está demonstrado na declaração de compensação (DCOMP) n.º 30071.01303.041006.1.7.02-9771 (fls. 77), a qual aponta direito creditório no valor de R\$ 11.098.440,59, completamente originado de retenções na fonte do Imposto de Renda (IRRF) relativamente a pagamentos de Juros sobre o Capital Próprio (JCP) e a receitas financeiras.

Após a análise dessa declaração, a Administração Tributária reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 3.339.248,37 (fls. 2). Para tanto, glosou as seguintes retenções, conforme os motivos que se seguem (fls. 4):

CNPJ	Código	Valor	Justificativa
02.372.232/0001-04	5706	1.017.436,92	Retenção utilizada em Declaração de Compensação de Juros sobre o Capital Próprio
02.451.848/0001-62	3249	38.125,99	Retenção na fonte não comprovada
02.846.056/0001-97	3249	57.645,61	Retenção na fonte não comprovada
04.596.510/0001-24	5706	12.024,78	Retenção utilizada em Declaração de Compensação de Juros sobre o Capital Próprio
04.872.297/0001-36	5706	53.647,48	Retenção utilizada em Declaração de Compensação de Juros sobre o Capital Próprio
53.801.338/0001-09	5706	106.115,72	Retenção utilizada em Declaração de Compensação de Juros sobre o Capital Próprio
61.522.512/0001-02	5706	4.957.517,21	Retenção utilizada em Declaração de Compensação de Juros sobre o Capital Próprio
61.564.639/0001-94	5706	571.752,30	Retenção utilizada em Declaração de Compensação de Juros sobre o Capital Próprio
67.203.208/0001-89	5706	60.052,76	Retenção utilizada em Declaração de Compensação de Juros sobre o Capital Próprio
78.230.182/0001-84	3426	55.323,75	Retenção na fonte não comprovada
78.230.182/0001-84	5706	829.499,70	Retenção utilizada em Declaração de Compensação de Juros sobre o Capital Próprio
Total		7.759.192,22	

Os valores de IRRF de JCP (código 5706) foram glosados em razão de já terem sido apontados como direito creditório em outra DCOMP, de n.º 12348.97637.100603.1.7.06-0807.

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 103. Nessa peça, em apertada síntese, afirma que:

- i) a RFB não tinha direito de glosar o saldo negativo demonstrado, em virtude do mesmo já ter sido atingido pela decadência;
- ii) juntou documentos comprobatórios das retenções de códigos 3249 e 3426;
- iii) uma parte do IRRF de JCP demonstrado na DCOMP n.º 12348.97637.100603.1.7.06-0807 não foi utilizada;
- iv) errou no preenchimento da Ficha 12A da sua DIPJ, ao informar um saldo negativo de R\$ 11.098.440,59, quando o correto seria R\$6.738.360,59;
- v) tal erro não trouxe prejuízo à Fazenda Pública, uma vez que os débitos compensados no conjunto das DCOMP apresentadas não superam o correto saldo negativo.

A manifestação de inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela DRJ São Paulo (fls. 179), a qual afastou a alegação de decadência, entendeu que os documentos juntados pelo impugnante para comprovar as retenções dos códigos 3249 e 3426 eram insuficientes para provar o direito creditório correspondente e reconheceu um direito creditório adicional de R\$ 3.225.730,29, oriundo do IRRF de JCP.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 205) repisa os argumentos a favor da decadência e da legitimidade das retenções de códigos 3249 e 3426.

Os argumentos do contribuinte serão detalhados e apreciados no voto que se segue.

Em razão da relação entre a DCOMP em tela e a DCOMP apontada no despacho decisório, em juízo no processo n.º 16306.000068/2008-50, o presente processo foi distribuído para essa Turma de julgamento, para que seja realizado o julgamento em conjunto com o referido processo, o qual já estava distribuído para julgamento, conforme o despacho de fls. 219.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 30/01/2018 (fls. 202) e seu recurso voluntário foi apresentado em 01/03/2018 (fls. 203). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

Verifico que a decisão recorrida reconheceu a parte do direito creditório que havia sido glosada pela Administração Tributária em razão de ter sido também apresentada na DCOMP n.º 12348.97637.100603.1.7.06-0807, assim reformando o presente despacho decisório. Com isso, entendo que a relação entre essas duas DCOMP foi regularizada, na medida em que

esta Turma adotou o mesmo entendimento quando julgou o processo n.º 16306.000068/2008-50, o qual tem por objeto a DCOMP supracitada.

Com isso, restam apenas duas questões a serem resolvidas, a seguir apreciadas.

1 Decadência

A DCOMP em tela aponta o direito creditório de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano 2002. O recorrente afirma que tomou ciência do despacho decisório atacado em fevereiro de 2011 e entende que este não poderia alterar o seu saldo negativo, uma vez que já teria ocorrido a decadência prevista no artigo 150, §4º, do CTN, conforme o seguinte excerto (fls. 210):

9. A ora Recorrente afirma que o r. Despacho Decisório em tela, com data de emissão de 14/02/2011, ao considerar que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, reduziu e glosou uma parte do saldo negativo declarado do IRPJ do ano-calendário de 2002.

10. Isso significa que, a RFB não tinha direito, no mês de Fevereiro de 2011, de reduzir e glosar, uma parte do saldo negativo declarado do IRPJ do ano-calendário de 2002, em virtude do mesmo já ter sido atingido pela decadência desde 01/01/2008. Consequentemente, a RFB não podia proceder, no mês de Fevereiro de 2011, ao lançamento de exigências tributárias relativas à DIPJ do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, conforme determina a legislação de regência, como segue:

Esse argumento já havia sido apresentado na manifestação de inconformidade e foi devidamente afastado na decisão recorrida (fls. 189). De fato, a homologação tácita do lançamento tributário por homologação, prevista no artigo 150, §4º, do CTN é uma espécie de decadência apenas aplicada à atividade de constituição de crédito tributário de iniciativa do contribuinte. Na espécie, a atividade do contribuinte consiste em requerer o reconhecimento de um direito creditório, o qual tem como condição de reconhecimento o estabelecimento de sua liquidez e certeza. Não há que se confundir a constituição de um crédito tributário com a demonstração da existência de um direito creditório, ainda que possam estar relacionadas.

A decadência (ou prescrição) que pode vir a incidir sobre a atividade do contribuinte formalizada na presente DCOMP é aquela prevista no artigo 74, §5º, da Lei n.º 9.430/1996, *verbis*:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Na espécie, a DCOMP em que foi demonstrado o saldo negativo aqui pleiteado foi apresentada em 04/10/2006 (fls. 77) e o despacho decisório atacado foi conhecido pelo contribuinte em 18/02/2011 (fls. 8), portanto, antes do encerramento do prazo legal de cinco anos, acima indicado.

Com isso, afasto a presente reclamação de decadência.

2 Comprovação de retenções na fonte

A Administração Tributária glosou os seguintes componentes do saldo negativo demonstrado pelo contribuinte, sobre o fundamento de que não possuíam comprovação:

CNPJ	Código	Valor	Justificativa
02.451.848/0001-62	3249	38.125,99	Retenção na fonte não comprovada
02.846.056/0001-97	3249	57.645,61	Retenção na fonte não comprovada
78.230.182/0001-84	3426	55.323,75	Retenção na fonte não comprovada
Total		151.095,35	

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte juntou os documentos de fls. 135, os quais foram apreciados na decisão recorrida, mas foram desacreditados, conforme o seguinte excerto (fls. 193):

10. Em relação à primeira alegação, é de se dizer que as fontes pagadoras cujas retenções não foram confirmadas no Despacho Decisório são: (i) Concessionária do Sistema Anhanguera-Bandeirantes S.A.; CNPJ 02.451.848/0001-62 (IRRF = R\$ 38.125,99, no código 3249); (ii) Companhia de Concessões Rodoviárias S.A.; CNPJ 02.846.056/0001-97 (IRRF = R\$ 57.645,61, código 3249); e (iii) Camargo Correa Equipamentos e Sistemas S.A.; CNPJ 78.230.182/0001-84 (IRRF = R\$ 55.323,75, código 3426).

10.1. Consulta ao Sistema CNPJ indica que as três empresas acima referidas fazem parte do grupo Camargo Correa.

- Concessionária do Sistema Anhanguera-Bandeirantes S.A. => Teve como sócia, no período de 24/03/1998 a 23/10/2003, a empresa "Construções e Comércio Camargo Correa SA.", CNPJ 61.522.512/0001-02.

- Companhia de Concessões Rodoviárias SA. => Teve como sócia, no período de 27/10/1998 a 23/10/2003, a empresa "Camargo Correa Investimentos em Infraestrutura S.A.", CNPJ 02.372.232/0001-04.

- Camargo Correa Equipamentos e Sistemas S.A. (CCES) => A DIRF "ativa" (retificadora entregue em 29/05/2003) indicou quatro códigos de receita. Entre eles não se encontra o código 3426 (IRRF - Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Jurídica), ou seja, não foi informado nenhum beneficiário (entre os 879 nela indicados) com esse código de retenção.

10.3. Em relação aos informes de rendimentos trazidos, há que se destacar o quanto segue.

10.3.1. Consultas às DCTF entregues pelas fontes pagadoras indicam que, no AC 2002: (i) CSAB não informou débito no código 3249; (ii) CCR não informou débito no código 3249; e (iii) CCES indicou débito de R\$ 55.323,75 referente ao terceiro trimestre.

10.3.2. Em relação ao informe da CCES apresentado, há que se destacar: (i) nele é indicado o mês de referência junho (ou seja, segundo trimestre); e (ii) consta como data de retenção 28/02/2003. Desse modo, há inconsistências nos informes colacionados.

10.4. Observa-se que além dos informes anexados pela Recorrente, nada mais foi apresentado de modo a comprovar a titularidade da fonte ora pleiteada. Não foram trazidos escrituração contábil e fiscal e documentos que a respaldassem. Ademais, não parece razoável que a empresa venha pleitear reconhecimento de direito creditório junto à RFB sem que tenha tido o cuidado de diligenciar junto a empresas do próprio grupo para que as informações por elas prestadas a esta instituição corroborassem o quanto por ela pleiteado.

10.5. Ressalte-se que as informações prestadas pelos contribuintes à RFB, nas diversas declarações a ela transmitidas, presumem-se, até prova em contrário, verdadeiras. Nesse sentido, as DIRF apresentadas por estas três fontes pagadoras não confirmam a existência de IRRF em favor da Recorrente, no montante de R\$151.095.35. Portanto, não existindo, em relação a este valor, a liquidez e a certeza necessárias, ele não será utilizado na composição do SNIRPJ AC 2002.

No recurso voluntário, o contribuinte não apresenta novos elementos de prova, apenas repisa o argumento de validade dos documentos apresentados.

O informe de rendimentos fornecido pelo autor do pagamento é prova válida para fins de comprovação da retenção do Imposto de Renda desde que o seu conteúdo seja verídico. Na espécie, a decisão recorrida demonstrou que esse conteúdo não é verídico, uma vez que é incompatível com as declarações apresentadas à Administração Tributária pelas respectivas fontes pagadoras.

Saliente-se que as fontes pagadoras são empresas do mesmo grupo econômico do contribuinte e que as informações contidas nos dois primeiros informes de rendimentos são genéricas, pois não informam a natureza do pagamento. Fatos que justificam um aprofundamento na verificação do conteúdo dos informes apresentados, o que foi feito pela Administração Tributária.

Com isso, entendo que a decisão recorrida não merece reparos e diante da inexistência de novos elementos que viessem a infirmar aquele entendimento, a presente reclamação deve ser afastada.

3 Conclusão

Diante das razões aqui expostas, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque

